

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 7/2023

Ementa: "dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais — Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos", no âmbito do Município de Pindamonhangaba.

Senhor Presidente:

Apresentamos na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que "dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais — Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos", no âmbito do Município de Pindamonhangaba.

Art. 1º Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais "Libras" para os Surdos e Guias-Intérpretes para o Surdocegos, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de Pindamonhangaba, com o fornecimento de informações exatas acerta dos serviços públicos municipais através de diversos





meios de comunicação, inclusive através de atendimento presencial.

§1º A Central poderá ter equipamento para transferência de imagem imediata para as recepções de determinados prédios e repartições públicas municipais, também devidamente equipados, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da Libras por vídeo instantâneo entre a Central e o Munícipe.

§2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar Intérpretes da Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, nos prédios e repartições públicas municipais, para auxiliar na comunicação das pessoas com deficiência auditiva e dos surdocegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal em regime 24 horas por 7 dias, proporcionando ao cidadão surdo e surdocegos acessá-los sempre que necessário

Art. 2º A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de Intérpretes da Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, suficiente para possibilitar a prestação de atendimento presencial nos prédios e repartições públicas municipais.

Art. 3º Para a concretização da Central criada por esta Lei, poderá ser estabelecido ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 28 de março de 2023.

REGININHA Vereadora - PL





JUSTIFICATIVA

Conforme consta em nossa Constituição Federal;

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem situação de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Dado ao número de pessoas com deficiência auditiva em Pindamonhangaba a implantação da Central Interprete de Libras vem para atender e possibilitar a prestação de atendimento presencial nos prédios e repartições públicas municipais.

Poderá estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecendo a legislação vigente.

Vale ressaltar que de acordo com a Lei Federal nº 10.436/2002, que legaliza a Língua Brasileira de Sinais —LIBRA, como a segunda língua brasileira, com o seguinte texto:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais -Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideais e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2° Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais – Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.





Esse projeto poderá estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecendo a legislação vigente.

